



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PROCESSO Nº:	328 / 2025
OBJETO:	Contratação de entidade sem fins lucrativos, registrada no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, para recrutar, selecionar, contratar, capacitar e acompanhar 01 (um) jovem aprendiz na ocupação de Auxiliar de Escritório, conforme a Lei nº 10.097/2000 e demais normativos aplicáveis, para atuação na sede do COREN-TO.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 75, inciso II e §3º, da Lei nº 14.133/2021.
VALOR DA CONTRATAÇÃO ESTIMADO:	O valor estimado mensal da contratação é de R\$ 1.649,04 (um mil seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), perfazendo o valor estimado total anual de R\$ 19.788,48 (dezenove mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa para Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratação de entidade sem fins lucrativos, devidamente registrada no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP, para recrutar, selecionar, contratar, capacitar e acompanhar 01 (um) jovem aprendiz na ocupação de Auxiliar de Escritório, nos termos da Lei nº 10.097/2000 e demais normativos aplicáveis, para atuação na sede do COREN-TO.

A contratação encontra-se fundamentada nas especificações constantes do Termo de Referência – TR e do Estudo Técnico Preliminar – ETP, que instruem o Processo Administrativo nº 328/2025.

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I. CONTEXTO E MOTIVAÇÃO

O presente termo visa formalizar a justificativa para a opção pela contratação direta, modalidade que se configura como exceção à regra geral da licitação pública. A dispensa de licitação é admitida em situações específicas, taxativamente previstas em lei, nas quais a realização de um procedimento licitatório convencional não se mostra a solução mais adequada para atender ao interesse público.

Conforme as orientações do Manual “Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 5ª edição”, referente à dispensa de licitação:

“admite-se que a Administração contrate diretamente, sem prévio procedimento licitatório, ainda que seja viável a competição pois, nesses casos, previstos em lei, é provável que a licitação não seja a solução mais adequada para atender ao interesse público, já que os custos (incluindo o tempo empregado) para a realização do procedimento licitatório não compensariam os benefícios que poderiam ser obtidos.”

(Manual “Licitações & Contratos”, p. 698)

A prerrogativa de dispensa de licitação, portanto, exige que “o gestor, portanto, avaliar [sic] as circunstâncias do caso concreto e decidir, segundo juízo de conveniência e oportunidade, se a opção mais vantajosa é realizar a licitação ou é contratar diretamente” (Manual “Licitações & Contratos”, p. 699). A fundamentação legal para tal escolha reside no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que elenca as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada, sendo seu rol considerado taxativo (Manual “Licitações & Contratos”, p. 699).

É fundamental salientar que, antes da efetivação de qualquer contratação direta, a Administração Pública tem o dever de comprovar a sua vantajosidade, o que inclui a demonstração da razoabilidade do preço a ser contratado, em observância aos requisitos estabelecidos no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 (Manual “Licitações & Contratos”, p. 699). O processo de contratação direta, conforme o Art. 72, demanda a instrução documental que abranja, entre outros, a “razão da escolha do contratado” e a “justificativa de preço”. Deste modo, a presente justificativa visa assegurar a estrita conformidade do processo às normas vigentes, promovendo a probidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

II. RISCOS ENVOLVIDOS

A contratação direta, embora seja um instrumento legítimo e, por vezes, necessário para atender ao interesse público, especialmente em hipóteses de dispensa previstas taxativamente em lei, não está isenta de riscos significativos para a Administração Pública. A inobservância dos preceitos legais e dos princípios que regem a atividade administrativa pode levar a ilegalidades, prejuízos ao erário e responsabilização dos agentes públicos.

Dessarte, é fundamental que o Agente de Contratação atue com rigor e vigilância, pois, em caso de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado.

O Manual “Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 5ª edição” aponta uma série de riscos inerentes aos processos de dispensa de licitação, os quais demandam atenção contínua e mitigação eficaz. Para o caso em tela, fundamentado no Art. 75, inciso II e §3º, da Lei nº 14.133/2021, destacam-se os seguintes:

➤ **Fracionamento Indevido de Despesa:**

- Este é um risco central em contratações por valor. Caracteriza-se pelo desconhecimento das demandas anuais da organização ou pela intenção de burlar os limites legais, levando uma mesma unidade gestora a realizar, no exercício financeiro, diversas contratações diretas de objetos de mesma natureza.
- A Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para fins de aferição dos valores limite do Art. 75, incisos I e II, deve-se observar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, bem como o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
- O valor estimado mensal da contratação é de R\$ 1.649,04 (um mil seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), perfazendo o valor estimado total anual de R\$ 19.788,48 (dezenove mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Embora este valor esteja dentro do limite atualizado para o Art. 75, inciso II, que é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) conforme o Decreto nº 12.343/2024, a realização de outras contratações de objetos no “mesmo ramo de atividade” ao longo do exercício financeiro de 2025, que somadas excedam esse limite, configuraria fracionamento indevido de despesa. Tal prática constitui ilegalidade e afastamento indevido da licitação.

➤ **Pesquisa de Preços e Divulgação Inadequada:**

- A dispensa de licitação com fundamento no Art. 75, inciso II, deve ser preferencialmente precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, por um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
- A ausência de uma pesquisa de preços robusta, a realização de consultas limitadas ou a falha na divulgação do aviso pode resultar em demora na obtenção de propostas, baixo número de cotações e inviabilidade de participação de outros interessados. Isso compromete a obtenção da proposta mais vantajosa e a justificação de preço, essencial conforme o Art. 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021.

A fim de mitigar esses riscos e assegurar a legalidade, a vantajosidade e a conformidade da contratação direta com o interesse público, é indispensável que o processo seja rigorosamente instruído com a documentação exigida pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Isso inclui o documento de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar (ETP), a análise de riscos, o termo de referência (TR), a estimativa de despesa,

pareceres jurídico e técnicos, comprovação de compatibilidade orçamentária, a habilitação e qualificação do contratado, a razão da escolha do contratado e, principalmente, a justificativa de preço. Adicionalmente, o ato que autoriza a contratação direta ou seu extrato deve ser divulgado em sítio eletrônico oficial.

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO

A presente justificativa para a contratação direta, mediante dispensa de licitação, encontra seu amparo legal precipuamente no Artigo 75, inciso II e §3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A dispensa de licitação, ainda que a competição seja viável, é admitida pela Administração Pública nos casos expressamente previstos em lei, quando os custos e o tempo do procedimento licitatório não compensariam os benefícios potenciais. O rol de hipóteses de dispensa é taxativo, não podendo ser ampliado.

A aplicabilidade do inciso II do Art. 75 reside na natureza do objeto e no valor estimado da contratação. Este dispositivo legal estabelece que a licitação é dispensável “*para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras*”.

Para a contratação em análise, que visa a contratação de entidade sem fins lucrativos, registrada no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, para recrutar, selecionar, contratar, capacitar e acompanhar 01 (um) jovem aprendiz na ocupação de Auxiliar de Escritório, conforme a Lei nº 10.097/2000 e demais normativos aplicáveis, para atuação na sede do COREN-TO., o objeto se enquadra na categoria de “*serviços comuns*” e “*outros serviços e compras*”.

É de suma importância salientar que, conforme o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, o limite para o Art. 75, inciso II, foi ajustado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Uma vez que o valor estimado mensal da contratação é de **R\$ 1.649,04** (um mil seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), perfazendo o valor estimado total anual de **R\$ 19.788,48** (dezenove mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), este se insere no limite atualizado para a dispensa de licitação por valor. O referido Decreto entrou em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Adicionalmente, será observado o disposto no Artigo 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, o qual preconiza que as contratações fundamentadas nos incisos I e II do caput do Art. 75 serão “*preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa*”.

Esta medida é crucial para mitigar os riscos de pesquisa de preços inadequada e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, regulamenta este procedimento para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional,

instituindo o Sistema de Dispensa Eletrônica. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata a IN SEGES/ME nº 67/2021, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Para a formalização deste processo de contratação direta, e em conformidade com o Artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos essenciais:

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Análise de Riscos.
- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei. Para dispensa de licitação com base nos incisos I e II do Art. 75, a estimativa de preços pode ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.
- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.
- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- Razão da escolha do contratado.
- Justificativa de preço, demonstrando a razoabilidade e vantajosidade do valor a ser contratado.
- Autorização da autoridade competente.

Outrossim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. É imperativo que a Administração zele pela observância do somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza para evitar o fracionamento indevido de despesa, risco apontado pelo Tribunal de Contas da União e vedado pela Lei. Objetos de mesma natureza são entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Por fim, a contratação direta é uma exceção à regra geral da licitação, e sua aplicação exige rigor na observância dos requisitos legais para assegurar a legalidade, a vantajosidade e a probidade na gestão dos recursos públicos.

IV. ESCOLHA DO FORNECEDOR

A seleção do fornecedor para a presente contratação será realizada mediante o procedimento de dispensa de licitação, fundamentada no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que rege as contratações que envolvam valores inferiores ao limite estabelecido para “outros serviços e compras”. O rol de hipóteses de dispensa de licitação é taxativo, não podendo ser ampliado pelo aplicador da norma.

1. Fundamentação da Contratação Direta e Valor Limite:

A contratação de entidade sem fins lucrativos, registrada no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP, para recrutar, selecionar, contratar, capacitar e acompanhar 01 (um) jovem aprendiz na ocupação de Auxiliar de Escritório, nos termos da Lei nº 10.097/2000 e demais normativos aplicáveis, para atuação na sede do COREN-TO, possui valor estimado mensal de R\$ 1.649,04 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), perfazendo o valor estimado anual de R\$ 19.788,48 (dezenove mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

O montante enquadra-se no limite atualizado para dispensa de licitação por valor, fixado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, em vigor desde 1º de janeiro de 2025.

Ainda que exista viabilidade de competição, a dispensa de licitação é admitida no presente caso, uma vez que os custos e o tempo inerentes à condução de procedimento licitatório formal não compensariam os benefícios potenciais. A contratação justifica-se pela natureza organizacional e de fácil definição do serviço — caracterizado como comum —, bem como pela necessidade de atendimento célere às demandas do COREN-TO. A medida visa assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

2. Procedimento de Seleção Eletrônica e Busca pela Proposta Mais Vantajosa:

As contratações fundamentadas no Art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 serão “*preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa*”. Para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, este procedimento é regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que institui o Sistema de Dispensa Eletrônica.

A pesquisa de preços para a determinação do valor estimado da contratação e a demonstração da sua vantajosidade serão realizadas em conformidade com o Art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e as diretrizes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

Para as hipóteses de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços pode ser realizada

concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

3. Instrução Processual e Requisitos de Habilitação:

O processo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos essenciais previstos no Artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Dentre eles, destacam-se o documento de formalização de demanda, a estimativa de despesa, parecer jurídico e técnico (**se for o caso**), a demonstração da compatibilidade orçamentária, a comprovação da habilitação e qualificação do contratado, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

O fornecedor selecionado deverá preencher os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme detalhado no Termo de Referência. Estes requisitos abrangem:

I. Habilitação Jurídica:

- Comprovação da constituição e representação legal da empresa (Ex: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, Certificado de Condição de MEI, etc.);

II. Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista:

- Demonstração de regularidade perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Justiça do Trabalho. Microempreendedores Individuais (MEI) são dispensados da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal;

III. Qualificação Técnica e Operacional:

- Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços similares, por meio de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. Prevenção ao Fracionamento Indevido de Despesa:

Para aferir os valores que atendam aos limites da dispensa de licitação, a Administração deverá considerar o somatório das despesas realizadas, no exercício financeiro, pela respectiva unidade gestora, bem como o somatório das despesas efetuadas com objetos de mesma natureza.

Tal procedimento favorece a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, além de observar os princípios da eficiência, economicidade e padronização, prevenindo contratações fragmentadas que poderiam elevar os custos operacionais e logísticos. A Administração mantém rigor na observância dessa regra a fim de evitar o fracionamento indevido de despesas, prática vedada e reiteradamente

apontada como risco pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

A escolha do fornecedor será, portanto, pautada pelos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, de modo a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dentro das hipóteses de dispensa legalmente previstas.

V. CONCLUSÃO

A presente contratação tem por objeto a seleção de entidade sem fins lucrativos, registrada no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP, para recrutar, selecionar, contratar, capacitar e acompanhar **01 (um) jovem aprendiz** na ocupação de Auxiliar de Escritório, nos termos da Lei nº 10.097/2000 e demais normativos aplicáveis, para atuação na sede do COREN-TO. A contratação será realizada mediante dispensa de licitação, **na forma eletrônica e sem concorrência**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, modalidade considerada adequada mesmo diante da potencial competição no mercado.

O **valor estimado mensal** da contratação é de **R\$ 1.649,04** (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), **totalizando R\$ 19.788,48** (dezenove mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) no exercício, valor este que se enquadra no limite atualizado para “outros serviços e compras” previsto no referido inciso, atualmente fixado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, vigente desde 1º de janeiro de 2025.

A dispensa justifica-se pela natureza padronizada dos serviços, caracterizados como “serviços comuns”, e pela ampla concorrência existente no mercado, que possibilita a obtenção de proposta vantajosa sem a necessidade de instaurar procedimento licitatório mais complexo, cujos custos e prazos não se mostrariam proporcionais aos benefícios.

O procedimento será conduzido por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, instituído pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021. A pesquisa de preços, indispensável para comprovar a vantajosidade, poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores. A contratação será estruturada em processo único, composto por 1 (um) item.

O processo de contratação direta será devidamente instruído com todos os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, tais como: documento de formalização de demanda, estimativa de despesa, justificativa de preço e comprovação de atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima (jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica). A transparência será assegurada pela divulgação do ato de autorização da contratação em sítio eletrônico oficial.

Em síntese, a escolha do fornecedor ocorrerá de forma competitiva, eletrônica e transparente, em estrita observância aos princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e à adequada contratação da entidade sem fins lucrativos para execução das atividades previstas.

Palmas/TO, 8 de agosto de 2025.

Luzimar Alves Noronha da Silva
Comissão Permanente de Licitação
COREN-TO

Augusto César Batista Alencar
Comissão Permanente de Licitação
COREN-TO

Submetemos, portanto, a presente justificativa à apreciação e autorização de Vossa Excelência, para que sejam adotadas as providências necessárias à formalização da contratação, observadas as formalidades legais aplicáveis.

De Acordo, _____
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS
Adeilson José dos Reis | *Presidente*
CNPJ: 26.753.715/0001-09